

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 325/18

PROCESSO N° 2058/17

PLL N° 226/17

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que restringe a utilização de animais em atividades de ensino e de formação profissional no Município de Porto Alegre.

A Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para proteger e defender a fauna, dispondo expressamente:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...)*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição<sup>1</sup>, supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas<sup>2</sup>. Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, inclusive sobre proteção à fauna, nos limites, é claro, do interesse local, observadas ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

No caso, sobre a utilização de animais em atividades de ensino e

<sup>1</sup> Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

<sup>2</sup> Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.

pesquisa científica a União exerceu sua competência constitucional e editou norma geral, de alcance nacional. Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece os critérios para criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, restringindo a utilização de animais em atividades educacionais a estabelecimentos de ensino superior e a estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, estabelecendo, inclusive, as sanções aplicáveis.

Nesse sentido, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, ao qual compete estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, estabelecendo-se que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, para cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho. O qual já editou diversas normas sobre o tema.

É de se observar ainda que a utilização dos animais em atividades de ensino e pesquisa deve, ainda, amoldar-se ao previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente quanto ao disposto no §1º do artigo 32, a seguir reproduzido:

***“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:***

***Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.***

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

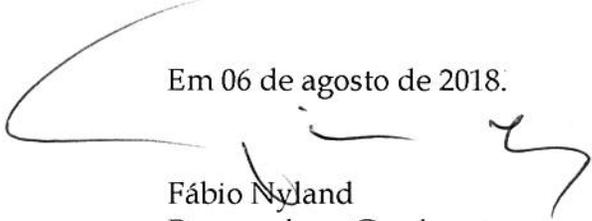
*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Assim quanto as normas gerais o objeto da propositura está detalhadamente disciplinado na legislação federal. Ao Município, caberia legislar sobre o assunto apenas para suplementar a legislação federal conforme especificidades locais. O que não se verifica na proposição em questão. De modo que, ao nosso ver, o projeto acaba por ultrapassar os limites a serem observados no exercício da competência legislativa dos Municípios.

Isso posto, entendo que o projeto de lei em questão apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Em 06 de agosto de 2018.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325